



PROCESSO N°: 2861/16
PROJETO/VETO N°: 095/16.
VEREADOR: PMC.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão: 03/10/16

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO

Sessão: 03/10/16

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 2861/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 95/2016

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2861 Data 03/05/16
Protocolo - Geral
Administrativo

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 219/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas médicas, odontológicas e as solicitações de exames complementares serem redigidos de forma legível ou em letra de forma.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto, considerando as razões seguintes:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei nº 219/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas médicas, odontológicas e as solicitações de exames complementares serem redigidos de forma legível ou em letra de forma.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Saúde contrária ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"... Considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que diz no capítulo VI - do Receituário - a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde (medicamentos sujeitos a controle especial) no artigo 52, o formulário da receita de controle especial (anexo XVII), válido em todo território nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: 1ª via – Retenção da Farmácia ou Drogaria e na 2ª via – Orientação ao paciente”. Considerando o código de ética médica Resolução CFM Nº 1931/2009 no: É vedado ao médico: Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível. Considerando que as Unidades de Saúde não são informatizadas não conseguindo utilizar o meio eletrônico para emissão das receitas médicas e odontológicas; Baseado nas considerações acima que demonstra legislações existentes sobre o assunto apresentado a nível federal e Conselho Federal de Medicina, opinamos pelo veto do Projeto de Lei CMC nº 219/2015 (Autógrafo nº 078/2016). Atenciosamente. Gerência de Assistência Farmaceutica”.

Não bastassem tais informações trazidas pela Secretária responsável pela Pasta, o Projeto de Lei, tal como apresentado, encontra-se eivado de vícios insanáveis.

A Constituição Federal dispõe no artigo 22, inciso XVI, o seguinte:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A matéria tratada no Projeto de Lei em análise, não diz respeito, diretamente, à garantia ao direito à saúde ou mesmo ao exercício da polícia administrativa em matéria de interesse local sob o prisma de proteção à saúde, o que seria de competência do Município, nos moldes do artigo 13, inciso I, letra "o", da Lei Orgânica Municipal, mas se restringe a disciplinar um típico ato médico - emissão de receitas -, regrado o exercício da profissão por esses profissionais, o que foge ao âmbito de competência legislativa municipal.

Segue Decisão do TJRS acerca da inconstitucionalidade de Lei que trata de matéria idêntica a esta analisada:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2013. FORMA DE EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

É manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 1.103, de 05 de junho de 2013, do Município de Herval, que disciplina a forma como devem ser emitidas as receitas médicas - exigindo sejam elas digitadas -,

8

